



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº. 63/2019

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 26 DE ABRIL DE 2019 – 13h 30 min.

PROCESSO Nº: 1/67/2017

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2016.21292-0

RECORRENTE: CAC – COMERCIAL DE ARTIGOS DE CONCRETO EIRELLI ME

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

CGF: 06.195826-3

CONSELHEIRA RELATORA: IVETE MAURÍCIO DE LIMA

EMENTA: ICMS – REMETER MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNICO. Infringidos os artigos 127 c/c 131 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade inserta no art. 123, III, “a-” da Lei nº 12.670/96. PARCIAL PROCEDÊNCIA declarada em Primeira Instância em decorrência da aplicação de penalidade mais benéfica à conduta infracional indicada no auto de infração, decorrente exclusivamente de alteração superveniente na legislação. Vedação ao Reexame Necessário. IMPROCEDÊNCIA por restar descaracterizada a infração de inidoneidade dos documentos fiscais, visto que erros na razão social e no endereço da emitente, não representa mudança total dos dados do remetente e ainda por que não se enquadra nas hipóteses de inidoneidade de que trata o art. 131 do RICMS. Recurso Ordinário Conhecido e Provido.

PALAVRAS CHAVE: INIDONEIDADE – NOTA FISCAL ELETRÔNICA - ERROS FORMAIS – CARTA DE CORREÇÃO.

RELATÓRIO:

Consta na peça basilar que o sujeito passivo da autuação emitiu 593 (quinhentos e noventa e três) notas fiscais no período de julho a dezembro de 2012 com dados da razão social e endereço incorretos, configurando portanto, a infração de remessa de mercadoria com documento fiscal inidôneo.

Nas Informações Complementares o agente fiscal descreve os procedimentos inicialmente adotados e em seguida, detalha o motivo que levou a considerar os citados documentos fiscais inidôneos.

Com base no terceiro e quinto aditivo ao contrato social, constata que a denominação social da empresa até 10/04/2012 é PROPOSTES INDUSTRIA DE ARTÉFATOS DE CONCRETO LTDA, localizando-se até 20/04/2012 na Via de Ligação I, 689 – Distrito Industrial III – Maracanã – Ce.

Entretanto, no período de julho a dezembro de 2012, continuou a emitir notas fiscais com os dados antigos.

Acrescenta ainda que no endereço anterior, localizava-se outro estabelecimento da mesma empresa, conforme demonstrado na consulta cadastral, que figura como destinatário nas citadas notas fiscais.

Menciona o fato de que, ambos estabelecimentos tinham condições suficientes para saber do erro continuamente cometido, que não houve emissão de nota fiscal para transferir estoques ou imobilizado do endereço antigo para o novo, tampouco houve qualquer compra destinada ao novo endereço até o momento em que foi baixada de ofício em abril de 2014.

Outro fato relatado pelo agente fiscal é que a autuada não informou tais documentos em sua escrita fiscal e não recolheu o ICMS destacado, razão pela qual deve ser cobrado juntamente com a multa disposta no art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Demonstra a base de cálculo de cada mês de apuração (julho a dezembro de 2012) que totaliza o valor de R\$ 1.918.801,42 e a correspondente multa, que resulta no valor de R\$ 575.640,42 (30% da BC) e o ICMS de R\$ 312.934,77, conforme relatórios acostados às fls. 04/05.

Anexa toda a documentação comprobatória, na qual se destaca o relatório das notas fiscais às fls. 18/29 e por amostragem 05 (cinco) DANFE's correspondentes (fls. 30/35).

A autoridade julgadora de Primeira Instância na apreciação das questões trazidas pela impugnante, inicialmente afastando o pedido de decadência relativo ao período de janeiro a setembro de 2011, uma vez que se equivoca a requerente, pois a infração se refere ao período de julho a dezembro de 2012.

Diz que, na análise acurada das peças processuais, constata que em 19/04/2012 a empresa já estava com a razão social de CAC – Comercial de Artigos de Concreto Ltda e que a emissão das 593 notas fiscais se deu após a alteração da razão social da empresa.

Firma o entendimento de que esses equívocos ensejam a inidoneidade de tais documentos fiscais, na forma prevista no art. 131, III, do Decreto nº 24.569/97, que estabelece ser inidôneo o documento fiscal que *"contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação efetivamente realizada"*.

Acrescenta que, no caso em tela, não caberia a emissão de carta de correção, pois não seria uma solução aceita pela legislação, com base no que preceitua o art. 131 – A, e ainda que seria incabível a retificação de dados ou indicações, sem repercussão no cálculo do imposto devido, na forma estabelecida na Instrução Normativa nº 139/1994, procedimento que deveria ter sido implementado antes de qualquer ação fiscal.

Questiona por qual motivo a empresa continuou a emitir documentos fiscais com razão social e endereço incorretos e em uma quantidade tão elevada?

No tocante à inadequada sanção aplicada ao caso, refuta o argumento de que a sanção a ser infligida seria a prevista no art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96, deixa de acatar por entender que não se trata de um mero erro formal.

Destaca mais um ponto considerado para ratificar a declaração de inidoneidade dos documentos fiscais, qual seja, o fato de ter sido BAIXADA DE OFÍCIO por

problemas no endereço desde 22/04/2014, demonstrando assim a relevância para o Fisco dos dados cadastrais corretos.

Com base no inciso II do art. 106 do Código Tributário Nacional, decide pela PARCIAL PROCEDÊNCIA, aplicando o princípio da retroatividade benigna, reduzindo a multa para o valor equivalente a 1 (uma) vez o valor do imposto, na forma prevista na Lei nº 16.258/2017, com a nova redação dada ao art. 123, III, "a", 2.

Demonstra o novo valor do crédito tributário (fls. 78), que será composto de ICMS que perfaz o valor de R\$ 312.934,77 (Trezentos e doze mil, novecentos e trinta e quatro reais e setenta e sete centavos) e multa de igual valor.

Consoante art. 2º do Provimento 002/2017 do CRT, deixa de interpor Reexame Necessário, visto que a PARCIAL PROCEDÊNCIA decorre da aplicação de penalidade mais benéfica à conduta infracional indicada no auto de infração, exclusivamente em razão de alteração superveniente na legislação.

Em sede recursal, o sujeito passivo questiona a decisão de Primeira Instância, apresentando a seguinte linha de defesa:

1. Equívocos da decisão monocrática – um erro meramente formal na razão social e no endereço, não torna o documento fiscal inidôneo, pois o teor do art. 131 diz respeito ao documento que contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada, não coincidindo com o ocorrido na demanda aqui discutida;
2. Detalha sobre os procedimentos adotados e documentos que comprovam a alteração da razão social e endereço na JUCEC (10 e 20 de abril de 2012) e na SEFAZ (08/05/2012), alegando que por alguma razão o cadastro interno do sistema de emissão de nota fiscal eletrônica não foi atualizado com as devidas alterações cadastrais;
3. Destaca que a autorização para a emissão das NF-e foi dada pelos sistemas da Receita Federal do Brasil e da SEFAZ/CE e que as notas fiscais objeto da autuação foram escrituradas e o ICMS devidamente apurado, demonstrando assim se tratar de um simples erro formal no seu preenchimento, insuficiente para torná-lo inidôneo;
4. Reafirma que a conduta adotada somente foi possível por que a própria SEFAZ/CE permitiu que fossem gerados tais documentos, mostrando-se desarrazoado atribuir a Recorrente, a prática da infração tributária;

No Parecer nº 26/2019 (fls. 120/121), em síntese, a Assessora Processual Tributária Tributária opina para que seja mantida a decisão singular de PARCIAL PROCEDÊNCIA, acatando os seus fundamentos.

VOTO DA RELATORA:

A presente demanda decorre de análise de Recurso Ordinário interposto pelo sujeito passivo em razão da PARCIAL PROCEDÊNCIA declarada na Primeira Instância, no qual requer a IMPROCEDÊNCIA da autuação.

Pelo que já foi relatado, verifica-se que o cerne da questão tem como foco a análise quanto ao erro na emissão de nota fiscal eletrônica, especificamente nos dados cadastrais referentes à razão social e endereço, ou seja, se esses fatos são suficientes para tornar os documentos fiscais imprestáveis e consequentemente, inidôneos.

Claro está que a autuada mesmo procedendo alteração cadastral nos órgãos competentes, mais especificamente no Cadastro Geral da Fazenda, em 11/04/2012 com alteração da razão social de PROPOSTES INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA para CAC – COMERCIAL DE ARTIGOS DE CONCRETO LTDA, e ainda no endereço com data de deferimento em 14/05/2012, procedeu a emissão de 593 documentos fiscais (07 a 12/2012) com os dados cadastrais anteriores.

Em que pese a elogiável peça de julgamento monocrático e do parecer exarado pela Assessoria Processual Tributária, ousou discordar, por entender que a situação fática relatada nos autos não configura a inidoneidade dos documentos fiscais.

Ora, se o sujeito passivo adotou todos os procedimentos exigidos quanto à atualização cadastral na SEFAZ, por que todas notas fiscais eletrônicas foram homologadas sem a atualização dos dados cadastrais do contribuinte?

Essa resposta exige uma análise técnica em relação ao processo de autorização e homologação da nota fiscal eletrônica, entretanto, considera-se desnecessário aprofundar essa questão, tendo em vista a possibilidade de se analisar a presente lide com base na interpretação da legislação tributária que trata da temática.

De princípio, importante destacar que o caso em exame, não se trata de erro na indicação do remetente, visto que a inscrição estadual e CNPJ, dados básicos que identifica o contribuinte estão corretos, o que significa que o Fisco tem perfeito controle das operações declaradas, inclusive do ICMS.

O agente fiscal afirma que, os documentos fiscais objeto da autuação não foram escriturados e nem o ICMS recolhido, enquanto o sujeito passivo afirma o contrário.

Ocorre que, a infração caracterizada na peça basilar se refere à inidoneidade de documentos e não a típica infração de “falta de recolhimento”, o que demonstra a clara intenção do agente fiscal em desconsiderar os efeitos legais dos citados documentos fiscais.

Assim sendo, como dito anteriormente, a questão central se volta para a decisão de ser ou não inidêneo um documento fiscal com erro nos dados cadastrais do remetente, situação que não implica na “mudança do remetente” de que trata o art. 131-A do RICMS, citado pela julgadora singular.

Outrossim, o referido erro não está relacionado com as variáveis que determinam o valor do imposto, tais como base de cálculo, alíquota, diferença de preço, quantidade, valor da operação ou da prestação.

Por tais razões, assiste razão à Recorrente, pois a situação relatada pelo agente fiscal não é suficiente para caracterizar a inidoneidade dos documentos fiscais, na forma prevista no art. 131, III do Decreto nº 24.569/97.

É bem verdade que o contribuinte deixou de proceder a correção dos documentos fiscais por meio da Carta de Correção, seja em papel, ou eletronicamente, sendo esta última, se na época da sua emissão a SEFAZ-Ce já tivesse implantado.

Veja o que diz as orientações extraídas do Portal da NF-e:

Qual o procedimento a ser adotado para a carta de correção, no caso de utilizar NF-e?

Para os estabelecimentos emitentes de NF-e foi criado o serviço da Carta de Correção Eletrônica (CC-e) e já está implantado em algumas Secretarias de Fazenda e nas duas SEFAZ Virtuais da NF-e (SVAN e SVRS), o contribuinte deve se informar em seu estado sobre esta disponibilização. As especificações técnicas da Carta de Correção Eletrônica (CC-e) estão definidas na Nota Técnica 2011.003 disponível neste Portal. Nos estados em que a CC-e ainda não foi implantada, a empresa emitente de NF-e poderá emitir Carta de Correção, em papel, conforme definido através do Ajuste Sinief 01/07.

O emitente poderá sanar erros em campos específicos da NF-e por meio de Carta de Correção Eletrônica - CC-e, devidamente autorizada mediante transmissão à Secretaria da Fazenda ou de Carta de Correção, em papel, desde que o erro não esteja relacionado com:

1 - as variáveis que determinam o valor do imposto tais como: base de cálculo, alíquota, diferença de preço, quantidade, valor da operação (para estes casos deverá ser utilizada NF-e Complementar);

2 - a correção de dados cadastrais que implique mudança do remetente ou do destinatário;

3 - a data de emissão da NF-e ou a data de saída da mercadoria.

Diante das considerações expendidas, conclui-se que, o contribuinte descumpriu com as formalidades estabelecidas para correção das notas fiscais eletrônicas, entretanto, esse não foi o fato tratado na acusação fiscal.

Assim sendo, conclui-se que o caso em exame não se enquadra nas hipóteses de que tratam o art. 131 do RICMS, visto que o emitente está identificado pela inscrição estadual e respectivo CNPJ e não se configura a incompatibilidade das operações constantes nos documentos fiscais com as efetivamente realizadas.

Face ao exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto e por voto de desempate da Presidente, dar-lhe provimento, para modificar a decisão singular de PARCIAL PROCEDÊNCIA exarada em 1ª Instância, para julgar IMPROCEDENTE o feito fiscal, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária.

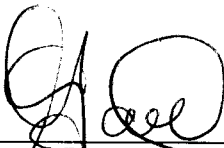
É o VOTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é **RECORRENTE** CAC – COMERCIAL DE ARTIGOS DE CONCRETO EIRELLI ME e **RECORRIDA** a Célula de Julgamento de 1ª Instância.

DECISÃO:

A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso ordinário interposto, e por voto de desempate da Presidente, dar-lhe provimento, para modificar a decisão parcial procedente exarada em 1ª Instância, e julgar **improcedente** o feito fiscal, nos termos do voto da Conselheira relatora, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas de acordo com o pronunciamento em Sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os Conselheiros Fredy José Gomes de Albuquerque, José Augusto Teixeira e Michel André Bezerra Lima Gradvohl, que se manifestaram pela parcial procedência, aplicando a penalidade prevista no art. 123, VIII, "d" da Lei 12.670/96. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Carlos César Sousa Cintra.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª. CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza, aos 31 de 05 de 2019.



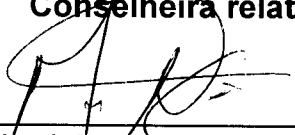
 Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Presidente da 4ª Câmara

 Rafael Lessa Costa Barboza
Procurador do Estado
 Ciência em: ___/___/___



 Ivete Maurício de Lima
Conselheira relatora

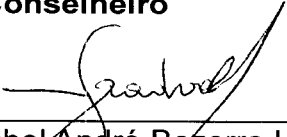
 José Osmar Celestino Júnior
Conselheiro



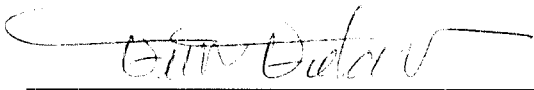
 José Augusto Teixeira
Conselheiro



 Fredy José Gomes de Albuquerque
Conselheiro



 Michel André Bezerra Lima Gradvohl
Conselheiro



 Sâmara Lea Fernandes R. Silva Aguiar
 P/ **Conselheiro**